



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Judicial**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**Processo nº: 5589644-55.2022.8.09.0051**

**SEI: 22.6.000011052-0**

**O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pela Procuradoria-Geral do Município, mandato *ex lege* (artigo 75, inciso III, do CPC/2015 c/c artigo 26, da Lei Complementar Municipal nº 276/2015), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de evento nº 05, manifestar-se acerca do pedido liminar ora aviado, na forma que segue.

#### **I – DA BREVE SÍNTESE FÁTICA.**

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE GOIÁS**, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE GOIÂNIA**.

Com a publicação do Novo Plano Diretor de Goiânia, através da Lei Complementar nº 349 de 4 de março de 2022, a Impetrante aduz que recebe reclamações em face da Administração Pública, a qual além de barrar a expedição de informações sobre o Uso do Solo, impede que projetos sejam elaborados, tramitados e acompanhados em suas análises pelos profissionais da área.

Não obstante a Portaria 74/2022 ter previsto o direito de petição aos solicitantes ao atuarem os processos físicos para Uso do Solo, afirma que tem havido uma paralisação no trâmite, sob a justificativa dada pela edilidade de que aguarda aprovação das leis específicas.

Nesse sentido, requer que a Administração Pública Municipal volte *a emitir as*



*certidões de Uso do Solo com base no Decreto nº 2.388/2017 (institui o "Uso do Solo Fácil" e dá outras providências), e não mais em observância ao procedimento adotado pela Portaria nº 74/2022 – SEPLANH, imediatamente, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianienses; b) volte a realizar a análise e aprovação de projetos, imediatamente, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianiense.*

Em decisão proferida no evento de nº 5, Vossa Excelência concedeu o prazo de 72 horas para que esta edilidade possa manifestar-se acerca do pedido liminar, o qual consiste em determinar ao ente público que emita as certidões de Uso do Solo com arrimo no Decreto 2.388/2017 (Institui o "Uso do Solo Fácil").

É o que importa relatar.

**II – DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE LIMINAR QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA – ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92.**

Consoante relatado acima, o objetivo precípuo do presente Mandado de Segurança é para que:

“a) volte a emitir as certidões de Uso do Solo com base no Decreto nº 2.388/2017 (institui o "Uso do Solo Fácil" e dá outras providências), e não mais em observância ao procedimento adotado pela Portaria nº 74/2022 – SEPLANH, imediatamente, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianienses;

b) volte a realizar a análise e aprovação de projetos, imediatamente, visando minorar os inúmeros prejuízos já causados aos administrados goianienses.”

Fica evidente, por conseguinte, que o pedido de liminar feito pela Impetrante se confunde com o próprio mérito da ação, o que impede seu deferimento.

Sobre o tema, a Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, é clarividente ao estabelecer a vedação de liminar em



face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, vejamos:

Art. 1º (...)

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

No mesmo sentido, o §3º do art. 300 do CPC/15 assevera que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ademais, está assentada na jurisprudência pátria a vedação de liminar em face da Fazenda Pública quando implicar em irreversibilidade da decisão, *in verbis*:

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA QUE ESGOTE NO TODO OU EM PARTE O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ressaltando que a obrigação de retomar o pagamento do auxílio-transporte até decisão final nos autos de origem- não é retroativa. 2. Aduz o recorrente que o Juízo de origem não poderia conceder tutela provisória que correspondesse, no todo, o objeto da ação. A urgência, que implica necessidade de ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decorre da necessidade de evitar o pagamento de quantia indevida e irrepetível. 3. **A Lei 8.437/1992, que veda a concessão de liminar em face da fazenda pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, deve ser mitigada para sopesar os interesses envolvidos e, a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, conceder, em determinadas hipóteses, a antecipação de tutela.** Além disso, a Lei 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública somente quando objetivem a reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de



vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 4. Assim, demonstrada a probabilidade do direito, consistente na imposição, por atos administrativos, de condições e limitações não contempladas pela legislação de regência para a percepção do benefício auxílio- transporte, e o perigo de dano, uma vez que é inegável a necessidade do referido auxílio para o transporte da agravada (ida e volta de Goiânia/GO à UPA de Sobradinho) para cumprir sua escala mensal entre 5 e 6 plantões como técnica de enfermagem, a decisão agravada deve ser mantida. Vale notar que a autora/agravada recebe, em média, R\$ 1.602,76 por mês, consoante contracheque, ID 50185273, dos autos de origem, o indica a percepção de modesto salário. 5. Agravo interno CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07000118420208079000 DF 0700011-84.2020.8.07.9000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 24/04/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24119018703. RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM. ADVOGADO : LETÍCIA POTRATZ LIMA. RECORRIDO : MARIA NILAURA DIAS MARTINS. ADVOGADO : BRENO PAVAN FERREIRA. MAGISTRADO : ADRIANO CORRÊA DE MELLO. Nº PROC. ORIG. : 024110067519. ACÓRDÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LIMINAR EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IRREVERSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORNECIMENTO. EX-SERVIDOR. DESRESPEITO AO DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. **1. A proibição de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública contida no art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, quando não é possível o retorno ao estado anterior. Precedentes do STJ.** 2. A Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelos



regimes próprios de previdência social pode ser averbada em outro regime de previdência para fins de percepção de benefício previdenciário, o que não é possível com a Declaração de Tempo de Contribuição. 3. A Certidão de Tempo de Contribuição só poderá ser emitida para ex-servidor, ressalvadas as exceções previstas na legislação. Art. 12 da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social. 4. O não fornecimento da Certidão de Tempo de Contribuição, pelo fato de o servidor não se enquadrar nas hipóteses legais, não viola o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, assegurado pela Constituição Federal, se e somente se não inviabilizar a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória (ES), 03 de setembro de 2012. Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator (TJ-ES - AI: 09018707620118080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2012).

Desse modo, está claro que a concessão da medida liminar pleiteada no caso dos autos, qual seja, a emissão das certidões de Uso do Solo com base no Decreto nº 2.388/2017, e não mais em observância ao procedimento adotado pela Portaria nº 74/2022 – SEPLANH, pautada no Novo Plano Diretor de Goiânia, esbarra na proibição legal acima citada, não havendo outro caminho a ser seguido senão o seu indeferimento.

### **III – DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR – LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 74/2022 (SEPLANH).**

Afirma a Impetrante que a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão de liminares, está presente, tendo em vista que a ilegalidade e o abuso de poder consubstanciados pela ingerência na atividade da Prefeitura de Goiânia, sob a figura de seu Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, na análise dos requerimentos para expedição de Uso do Solo, vem afrontando diretamente a legislação municipal e o próprio



Decreto nº 2.388/2017, diploma específico que traz normas sobre o procedimento para emissão desse documento.

Sabe-se, entretanto, que a Lei Complementar n.º 349/2022, a qual dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Goiânia, foi publicada e promulgada no Diário Oficial do Município no dia 04 de março de 2022.

Com a modificação das regras de ordenamento do solo urbano, decorrente das inovações introduzidas pelo novo Plano Diretor, tornou-se indispensável que fossem editadas uma série leis específicas para conferir maior concretude e densidade normativa às novas diretrizes urbanísticas.

Tais instruções envolvem um impacto significativo na ordem econômica e social, tendo vista o planejamento das políticas públicas por parte da Administração.

Destaca-se a política pública como sendo uma diretriz estatal, prevista na Constituição Federal e/ou na legislação em vigor, exteriorizada em uma sequência de atos administrativos praticados com uma finalidade coletiva de realização de direitos fundamentais de segunda, terceira e quarta gerações, e que se implementam, via de regra, por meio da prestação de serviços públicos à população.<sup>1</sup>

**Ao mencionar a necessidade do retorno do Decreto nº 2.388/2017 ("Uso do Solo Fácil"), a Impetrante não menciona o que está disposto no art. 5º do próprio dispositivo:**

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação autorizada a expedir normas complementares à execução deste Decreto, inclusive quanto às regras de transição, atendidas as normas legais e regulamentares vigentes.

Desta feita, resta completamente infundada a alegação da Impetrante, ao mencionar que a Portaria nº 74 de 16 de setembro de 2022 traz dispositivos que violam decretos e leis municipais.

Ou seja, o caso em apreço se enquadra nas regras de transição e por este motivo a SEPLANH editou e publicou a Portaria nº. 102/2022 e Portaria SEI nº 74/2022, não ocorrendo, portanto, a infração citada.

---

<sup>1</sup> Neto, Pedro Thomé de Arruda. Direito das Políticas Públicas . Ed Fórum. Pg. 161



Cumpre ressaltar que a legislação em comento trata a possibilidade de abertura de processos de forma física, garantindo o direito de petição previsto na constituição federal, para que os técnicos da SEPLANH possam verificar e analisar caso a caso, bem como a consonância para sua possível emissão, assim sendo:

“1. Para os casos de atividade econômica, conforme parecer jurídico da Douta Procuradoria, já estão sendo emitidos os usos do solo para graus de incomodidade 1 e 2 até uma área ocupada de 90m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados);

2. Para os casos de uso do solo aprovação de projeto, conforme descrito epígrafe, as divergências apontadas impedem a emissão **neste momento;**

3. O “uso do solo fácil”, conforme solicitado está suspenso, considerando que ele é totalmente voltado para a concessão de uso do solo aprovação de projeto.<sup>2</sup>”

Ademais, em visita da CAU, ora Impetrante, à SEPLANH no dia 13/09 do corrente ano, fora apresentada a referida portaria e também o rol de serviços que estão possibilitados para abertura de processo e sua análise, visto não infringirem a consonância entabulada no artigo 281 da LC 349/2022, tais como:

1. Revalidação de alvará de construção;
2. Autorização para tapumes;
3. Alvará de demolição;
4. Autorização para canteiro de obras;
5. Alvará de regularização;
6. Alvará de Aceite;
7. Certidão de Início de Obras;
8. Certidão de Conclusão de Obras.

---

<sup>2</sup> Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação através do Parecer 2/2022 incluído no SEI nº 22.6.000011052-0



Nesse sentido, os instrumentos normativos urbanísticos presentes no ordenamento jurídico brasileiro estão em evolução para dirimir os problemas decorrentes do processo de urbanização no Brasil.

Um dos motivos para tanto, passa pelo fato de que a legislação urbanística encontra-se interligada. Embora cada lei discipline uma matéria, não se pode negar que o descumprimento de uma das normas gera prejuízo na aplicação das demais. Por exemplo, na construção de um loteamento, este deverá seguir as regras preestabelecidas pelo município no plano diretor, assim, havendo falha neste último, todo o processo de loteamento estará comprometido.<sup>3</sup>

**Nesta ocasião, essa é a importância de Vossa Excelência indeferir a medida liminar pleiteada, visto que o pedido mencionado no Mandado de Segurança visa única e exclusivamente uma preocupação de arrecadação por parte do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás por entender que o princípio da liberdade econômica se sobrepõe ao demais.**

A regra da proporcionalidade é empregada para verificar se são lícitas regras infraconstitucionais que restringem um ou mais princípios constitucionais para a realização de objetivo(s) fundamentado(s) em outro(s) princípio(s). Diante da colisão entre dois princípios antagônicos, a tomada de decisão requer um sopesamento.

Outrossim, ao construir todo o seu raciocínio jurídico a partir do Decreto nº 2.388/2017, a Impetrante desconsidera outros fatores que ultrapassam a literalidade da lei. Desta forma, a verossimilhança do direito alegado, ou seja, o *fumus boni iuris*, torna-se inexistente.

---

<sup>3</sup> Costa, **Italo Fernando**. Os instrumentos legais de urbanização presentes no ordenamento jurídico brasileiro: as leis nº 6.766/79 e 10.257/01 e sua capacidade de dirimir os problemas relacionados ao uso da propriedade privada. Revista de Direito. 22 fev. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/admin1,+Art.+4.pdf>





No caso em tela, deferida a liminar, a decisão será irreversível, visto que o Novo Plano Diretor foi construído em um lapso temporal extenso para que seja observado os novos requisitos presentes na legislação e, conseqüentemente, haja o controle e o desenvolvimento sustentável do crescimento urbano.

**Por fim, como se sabe, é direito constitucional das partes a duração razoável do processo, e assim sendo, considerando que a decisão no caso versará sobre regras de cunho eminentemente jurídico-formal, certamente referido processo terá trâmite por prazo razoável, motivo pelo qual se mostra excessiva e desnecessária a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Não obstante, para que seja concedida uma liminar, deve haver uma situação real, concreta, de risco imediato ou iminente que justifique a concessão de tal medida de urgência excepcional. E a invocação de princípios constitucionais genéricos e abstratos não parece preencher esse requisito, de forma a Impetrante não logrou êxito em demonstrar a existência do *fumus boni iuris*.

Por todo o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, não há que se falar em concessão de liminar.

#### **V – DA AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E A NECESSIDADE DE SER OBSERVADA A CONSONÂNCIA ENTRE AS LEGISLAÇÕES ANTERIORES E O NOVO PLANO DIRETOR.**

Certo de que os argumentos acima são suficientes para o afastamento da liminar pretendida, e em prestígio ao princípio da eventualidade, cumpre ressaltar que a pretensão liminar da Impetrante não pode ser acolhida, por absoluta falta de *periculum in mora*.

Não sem razão, a própria Lei Complementar n.º 349/2022 previu, expressamente, a necessidade de o Poder Executivo encaminhar diversos diplomas legais com o fim de atualizar o ordenamento jurídico municipal e adequá-lo ao novel plano diretor.



É o que preceitua o art. 281, parágrafo único, da LC n.º 349/2022, *in verbis*:

Art. 281. O Poder Executivo, a partir da vigência desta Lei Complementar, irá encaminhar à Câmara Municipal de Goiânia os projetos ou adequações de leis necessárias para compatibilizar e efetivar os princípios, objetivos, diretrizes e ações previstos neste Plano Diretor, no prazo de até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais regulamentações, sobre os seguintes temas:

- I - Código de Parcelamento do Solo;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código Tributário Municipal;
- V - Lei dos Vazios Urbanos;
- VI - Lei da Transferência do Direito de Construir;
- VII - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VIII - Lei das Atividades Econômicas;
- IX - Lei do Impacto de Trânsito;
- X - Lei do Impacto e Vizinhança;
- XI - Lei do Projeto Diferenciado de Urbanização;
- XII - Lei do Uso e Ocupação do Solo Rural;
- XIII - Lei das Calçadas;
- XIV - Lei Ambiental.

Da leitura do caput do art. 281, transcrito acima, vê-se que a norma fixou um prazo de 03 (três) anos para que o Poder Executivo encaminhasse à Câmara Municipal os projetos de leis listados nos incisos do *caput*.

Nesse sentido, certo de que o Poder Executivo não está em mora quanto ao envio dos projetos de lei (prazo consignado em lei é de três anos), a sistemática quanto ao novo procedimento de emissão da certidão de Uso do Solo já foi objeto de manifestação desta Procuradoria através do Parecer Jurídico nº 621/2022 do ilustre colega Dr. Rafael de Oliveira Caixeta.



Isso porque, antevendo, de certa forma, um possível vácuo legislativo entre a vigência do novo plano diretor e a publicação e promulgação dos projetos de lei de que tratam o caput do art. 281, da LC n.º 349/2022, o legislador dispôs, expressamente, no parágrafo único também do art. 281 que, havendo compatibilidade com o novo plano diretor, as normas editadas na vigência do antigo plano (LC n.º 171/07) seriam recepcionadas pelo novo.

Eis a redação do mencionado disposto:

Parágrafo único. As normas regulamentadoras da Lei Complementar n.º 171, de 2007, estando em consonância com as diretrizes e os parâmetros previstos neste Plano Diretor, ficam recepcionadas por esta Lei Complementar.

Deste modo, resta claro que, a despeito da obrigação de se atualizar a legislação Municipal, **é possível a aplicação da legislação anterior à vigência do Plano Diretor, desde que tais normas estejam, nos exatos termos do vocábulo legal, “em consonância com as diretrizes e os parâmetros previstos” na Lei Complementar n.º 349/2022.**

Por este motivo, deve ser observada a consonância entre as legislações anterior e após a vigência deste novo plano, o que faz a necessidade de aprovação das legislações complementares, tais como:

- I - Código de Parcelamento do Solo;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Lei dos Vazios Urbanos;
- IV - Lei da Transferência do Direito de Construir;
- V - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VI - Lei das Atividades Econômicas;

Outrossim, a SEPLANH apontou alguma das grandes divergências urbanísticas referente ao que retrata a consonância acima:

“1. Em Área de Adensamento Básico (o maior regramento da cidade) teve sua altura alterada pelo plano diretor vigente, um dos parâmetros



que necessita de aprovação do código de obras quanto ao regramento para afastamentos com base na altura, diferentemente do que regra a Lei complementar 177/2007 (altura atual 9m passando a 12m pelo plano diretor);

2. Em Área de Ocupação Sustentável, a qual possui restrição ambiental, além de parâmetros urbanísticos houve alterações de conceitos, tendo em vista que atualmente a nomenclatura utilizada é Unidade de Uso Sustentável e o atual passa a abranger mais tipologias de área verde do prevê o plano diretor vigente;

3. As áreas de programas especiais de interesse social, também divergem, considerando que elas passaram a ser parte de um programa, ou seja, deixando de ser uma unidade territorial e conseqüentemente alterando seus parâmetros urbanísticos;

4. Em Área de Desaceleração de Densidade e Área Adensável a grande alteração urbanística é que a ocupação do terreno passa a ser avaliado mediante índice de aproveitamento e não mais fração ideal;

5. Ainda podemos citar que o regramento de afastamentos (reco lateral), com a alteração da altura aprovada no plano diretor vigente os afastamentos sofrem modificações. ”

Os itens citados demonstram a não consonância do plano diretor aprovado com as leis citadas na petição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, influenciando assim, na emissão de Uso do Solo com a aprovação de projetos.

A Prefeitura Municipal de Goiânia, por meio da SEPLANH, preocupa-se com o munícipe que irá edificar uma obra sem o parâmetro urbanístico, criando irregularidades ora já apontadas nesta petição.

**Nesse sentido, entre as alterações do novo plano diretor podemos citar, ainda,**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria Geral do Município**  
**Subprocuradoria Judicial**

as exceções criadas para o Setor Sul e Setor Jaó, as quais alteram as suas alturas anteriormente previstas pela LC 171/2007 e LC 177/2008, não sendo passível e exequível a liberação destas sem aprovação das legislações supracitadas, pois divergem seus parâmetros primordiais.

Assim, ausente o *periculum in mora*, torna-se impossível a concessão da liminar.

## **VI – CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, requer:

- a) o afastamento da liminar pretendida, mormente o Decreto 2.388/2017 prevê em seu art. 5º a expedição de normas complementares, o que fora feito através da Portaria 74/2022.
- b) a improcedência do Mandado de Segurança, tendo em vista a Lei Complementar 349/2022 (Novo Plano Diretor) prevê a atualização das normas urbanísticas com novos parâmetros em consonância com o desenvolvimento urbano da cidade de Goiânia, o que, por si só, proíbe a emissão do Uso do Solo Fácil neste momento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 29 de setembro de 2022.

**ALLAN PIMENTEL VILA NOVA**  
Procurador do Município de Goiânia  
OAB-GO 56.785